PARECER N. : 0604/2020-GPETV

PROCESSO N°	:	**1535/2019**
ASSUNTO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2018**
UNIDADE	:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RESPONSÁVEL	:	**WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR - DESEMBARGADOR PRESIDENTE**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Os autos analisam a **prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) no exercício de 2018,** quando teve como presidente o Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior.

A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 15/04/2019 (ID=768583), intempestivamente.

Na apreciação dos documentos que compõem a prestação de contas, o Corpo Técnico empreendeu minudente análise (ID=824132) segundo as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica da Corte de Contas, nas Resoluções n° 177/2015 e 234/2017, além das demais normas de regência aplicáveis, para indicar irregularidades quanto à ocorrência de **déficit de execução orçamentária (A1.A), insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A1.B), intempestividade na remessa de balancetes (A2), e que a Gestão Fiscal não atendeu aos**

pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000 (A3).

Considerando os achados técnicos, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a decisão de definição de responsabilidades **DM-DDR-0251/2019-GCBAA** (ID=825822) e determinou a audiência do Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do TJRO, solidariamente com os Srs. **Rafael da Costa Semen**, Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, **Gianfrancesco De Oliveira Gomes**, Secretário Administrativo, **Fabiano Altino de Sousa**, Diretor de Divisão de Contabilidade.

Notificados, os responsáveis apresentaram os documentos n° 09324/19 (ID=833653), 09293/19 (ID=833235, n° 09215/19 (ID=831897), e n° 09261/19 (ID=832743), apensados, todos analisados pela Unidade Técnica no **relatório de ID=960408**, que fundamentou a justificação das irregularidades listadas no achado A1, A2 e a manutenção das irregularidades constantes do achado A3.

Além da análise das irregularidades iniciais, foi analisado o cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas, a partir do que foi consignada sugestão de determinação ao órgão.

Ao fim de sua análise, a Unidade Técnica pugnou pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, em razão de irregularidade contábil, associando-se a expedição de determinações ao gestor.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório necessário.

A análise técnica empreendida no relatório de ID=960408 explicita que o gestor cumpriu com o dever de prestar contas tempestivamente, na forma exigida, e com todos os elementos exigidos nos diplomas legais e regulamentares, à exceção das situações indicadas nos itens 3.1 da conclusão técnica, que, todavia, não maculam as contas, mas se erige como ressalva da gestão.

A análise técnica acerca das justificativas apresentadas quanto ao **Achado A1** considera que **os resultados orçamentário e financeiro do Órgão** foram afetados pelo repasse havido do FUJU, o que é discutido no Processo n° 0109/2019-TCERO (Representação do MPC); considerando isso, a Unidade Técnica ponderou que o suposto déficit orçamentário e financeira apurados inicialmente foram cobertos por recursos oriundos do FUJU e, considerando a validade jurídica da Lei Estadual n° 4.431/18, o presente achado poderia ser afastado.

Quanto ao **Achado A2**, anotou-se a intempestividade na remessa dos balancetes dos meses de e janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro, contudo, a Unidade Técnica arguiu que a tempestividade não será objeto de crítica, porquanto o sistema de recepção eletrônica de prestação de contas (SIGAP – Módulo Receptor) apresentou inconsistências em 2018 (ID=960408 – p. 570), afastando-se essa anotação.

Quanto ao **Achado A3**, sobre a Gestão Fiscal do TJRO no exercício de 2018, a Unidade Instrutiva apresenta valoroso estudo técnico-contábil às páginas 574-584, que revelou, em apertado resumo, a violação do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da LRF), bem como, apesar da legalidade formal, pela utilização ilegítima de recursos vinculados para fins diversos daqueles legalmente previstos ao FUJU (art. 8°, da LRF), o que, contudo, é verificado no processo n° 0109/19-TCERO.

Ainda, a Unidade Técnica anotou a existência de **imprudência no planejamento**, no que se refere à autorização de pagamentos de despesas relativas ao auxílio-moradia durante a sua gestão, sem o planejamento orçamentário devido, mas que somente resultou na proporção de 1,15% de materialidade global, sem resultado danoso ao erário.

Ao fim, destacou-se que os atos do gestor, que pudessem ensejar numa eventual reprovação das contas, foram saneados pela existência da Lei Estadual n° 4.708/2019, evitando eventual prejuízo à administração do FUJU, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalvas, em razão da inconsistência de planejamento relacionada acima.

Vale, quanto a essa irregularidade, colacionar excertos do relatório técnico de ID=960408 (pp. 1458-1463):

> "**Conclusão**
>
> 150. Cabe rememorar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança n° 36.879 RO, logrando, em 08/01/2020, liminarmente, decisão favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19- Processo PCe 0109/19 - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ;

151. Essa liminar compeliu o Conselheiro Relator do Processo n. 0109/19, conforme Decisão Monocrática DM-0026/2020-GCBAA, a sobrestar os autos no Departamento do Pleno, até decisão final transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.879/RO.

152. Como o STF suspendeu os efeitos da decisão desta Corte de Contas, restaurou-se a executoriedade da Lei Estadual nº 4.431, de 12/12/18 e, assim, os atos por ela autorizados:

> a) suplementações do TJ, com recursos do FUJU, Ação 2063-assegurar a remuneração pessoal civil ativo e encargos social, R$27.050.000,00 e Ação 2088-assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório, R$2.350.000,00, total R$29.400.000,00; b) transferência financeira do FUJU para o TJ no montante de R$11.760.716,82, com base na lei acima mencionada.

153. No entanto, a decisão judicial citada não impede a realização da análise técnica, tendo em vista a independência das instâncias. Ou seja, a presente análise nada tem a ver com discussões acerca inconstitucionalidade, ou não, da Lei Estadual nº 4.431/18, mas a legitimidade dos atos que culminaram nela.

154. Portanto, a criação da citada lei foi, unicamente, capaz de sanar o déficit financeiro do órgão. Porém, este tópico discute a forma pela qual a implementação do Programa de Aposentadoria Incentivada e a autorização do pagamento das despesas relativas ao auxílio-moradia se deram, no que se refere à prudência e respeito aos limites impostos na decisão judicial, respectivamente.

155. De outro modo, é importante analisar se permanece algum prejuízo consequente dos atos praticados pelo gestor, principalmente, quando considerado a sanção da Lei Estadual n. 4.708/2019, que dispondo o seguinte:

> **Art. 1º - Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar devolução espontânea de R$ 11.760.716,82, em 24 (vinte e quatro) parcelas,** dos recursos utilizados do fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU no exercício de 2018, autorizado por meio da Lei nº 4.431, de 12 de dezembro de 2018, Decreto 23.460, de 26 de dezembro de 2018, e Pedido de Providências do CNJ constante do Processo 0011095-27.2018.2.00.0000. Parágrafo único. Para assegurar o pagamento das parcelas previstas no caput deste artigo, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia fica autorizado a realizar os procedimentos necessários à abertura de crédito adicional especial ou suplementar, no valor que se fizer necessário. **(grifo nosso)**

> 156. Dessa maneira, o Tribunal de Justiça, espontaneamente, agiu conforme a decisão proferida nos autos n. 1598/19, que determinava que fosse realizado um plano para a devolução dos valores utilizados do FUJU. Portanto, observa-se que o órgão buscou agir de boa-fé, de maneira antecipada, evitando que fosse concretizado eventual dano ao erário do FUJU.
>
> 157. Por todo o exposto, este Corpo Técnico entende que os atos do gestor, que pudessem ensejar numa eventual reprovação das contas, foram saneados pela existência da Lei Estadual n. 4.708/2019, evitando eventual prejuízo à administração do FUJU, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalvas.
>
> 158. Isso porque, além da caracterização da boa-fé do gestor, constatou-se a existência de impropriedades cuja natureza é de baixa materialidade. Ou seja, a imprudência no planejamento, no que se refere à autorização de pagamentos de despesas relativas ao auxílio-moradia durante a sua gestão, sem o planejamento orçamentário devido, resultou na proporção de 1,15% de materialidade global, além de não resultar em dano ao erário."

Enfim, com base nesse entendimento técnico, verifica-se que o Gestor saneou parcialmente as inconsistências apontadas no relatório técnico inaugural, restando, de acordo com a unidade Técnica, somente irregularidade de menor potencial ofensivo, **o que justifica a imposição de ressalvas.**

Em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas adotam-se as conclusões da análise Unidade Técnica, cuja completude dispensa maiores incursões.

Quanto ao **cumprimento das determinações do Tribunal de Contas**, a Unidade Técnica reuniu-as sob o tópico 2.2 (pp. 584/585), concluindo pela necessidade de expedição de determinação ao Controle Interno do TJ, para que se manifeste no seu Relatório Anual das prestações de contas futuras (2020 ou 2021) a respeito das determinações do Acórdão APC1-TC 00578/16 no Processo n° 00166/09 e Acórdão APLTC 00202/18 no

Processo n° 00568/15, com o que consente o Ministério Público de Contas.

Enfim, de acordo com a conclusão da Unidade Técnica, revela-se que o gestor cumpriu com o dever de prestar contas tempestivamente, com todos os elementos exigidos, e as Demonstrações Contábeis atenderam às exigências legais, à exceção do que se dispôs no relatório de ID=960408. Pela sua validade ao deslinde do feito, colaciona-se a conclusão técnica (ID=960408, pp. 589-590):

> **"3 CONCLUSÃO**
>
> 188. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, foram examinados os documentos e as informações acostadas nos autos, que compreenderam os seguintes aspectos:
>
> a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõe a prestação de contas;
>
> b) Integridade dos documentos apresentados;
>
> c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
>
> d) Exatidão dos demonstrativos contábeis;
>
> e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
>
> f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria;
>
> g) Acompanhamento da Gestão Fiscal (02424/18).
>
> 138. A realização destes exames possibilitou a identificação dos seguintes descumprimento à princípio constitucionais e normas legais:
>
> 3.1 Inobservância do princípio da legitimidade (art. 70 da Constituição Federal), do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1°,§1°, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em face da imprudência no remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), que ocasionou déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e consequente necessidade de suplementação orçamentária no montante de R$29.850.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), com recursos

orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (Lei Estadual n. 4.431/2018).

Do julgamento das contas

189. No que pese a comprovação da ocorrência de prática de ato de gestão ilegítimo e infração à normal legal, que, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, enseja no julgamento pela irregularidade das contas, após análise das defesas apresentadas, é importante ponderar o seguinte:

a) O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança n° 36.879 RO, logrando, em 08/01/2020, liminarmente, decisão favorável à suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19- Processo PCe 0109/19 - Representação do Ministério Público de Contas contra a transferência financeira do FUJU para o TJ;

b) O Tribunal de Justiça, espontaneamente, agiu conforme a decisão proferida nos autos n. 1598/19, que determinava que fosse realizado um plano para a devolução dos valores utilizados do FUJU. Portanto, observa-se que o órgão buscou agir de boa-fé, de maneira antecipada, evitando que fosse concretizado eventual dano ao erário do FUJU; e.

c) A imprudência no planejamento, no que se refere à autorização de pagamentos de despesas relativas ao auxílio-moradia durante a sua gestão, sem o planejamento orçamentário devido, resultou na proporção de 1,15% de materialidade global14, além de não resultar em dano ao erário.

190. Com base na materialidade e considerando que foram adotadas medidas para sanear a irregularidade, avalia-se que o achado de auditoria não é suficientemente relevante para concluir que a prestação de contas, em todos os aspectos relevantes, não está em conformidade com o critério legal, considerando o valor, a natureza e o contexto.

191. Desta forma, conclui-se que as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, estão em condições de serem **julgadas regulares, com ressalva**, nos termos do inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n°. 154/1996, em decorrência dos atos de gestão, anteriores à edição da Lei Estadual n. 4.431/18, de 12/12/18."

Então, na esteira da conclusão técnica, conclui-se que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados

da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inexistindo quaisquer acréscimos a serem feitos quanto à profícua análise já empreendida, valendo-se da fundamentação técnica como razão de opinar.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina sejam:**

I - Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2018 da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Des. Walter Waltenberg da Silva Junior**, então Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

> Inobservância do princípio da legitimidade (art. 70 da Constituição Federal), do pressuposto do planejamento da gestão fiscal responsável (art. 1°,§1°, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em face da inconsistência no remanejamento de dotações orçamentárias previstas para cobertura de despesas com folha de pagamento (P/A 2063 – Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos), que ocasionou déficit na execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro e consequente necessidade de suplementação orçamentária no montante de R$29.850.000,00, com recursos orçamentários oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (Lei Estadual n. 4.431/2018).

II – Expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica no relatório de ID=960408.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR